



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.337, DE 2013

(Do Sr. Pedro Uczai)

Altera o art. 212 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (passagens de nível).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com alteração no artigo 212, para o seguinte:

“Art. 212 - Passa a constituir falta gravíssima, punida com multa e perda de 7 pontos na carteira de habilitação:

I - deixar de parar o veículo antes de cruzar linha férrea;

II - cruzar a passagem em nível (PN) quando um trem em aproximação estiver dentro do campo de visibilidade do local onde o condutor deveria estar parado;

III - transpor a PN quando a sinalização estiver alarmada, assim entendido estar a dita sinalização, apresentando um ou mais dos seguintes aspectos:

a) os focos luminosos estiverem ligados, emitindo luz na tonalidade vermelha, em funcionamento fixo ou intermitente;

b) quando a campainha estiver emitindo sinal sonoro;

c) quando a barreira basculante estiver na posição horizontal, ou já tiver iniciado seu movimento no sentido de atingir tal posição;

d) a desobediência à sinalização de agente balizador.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

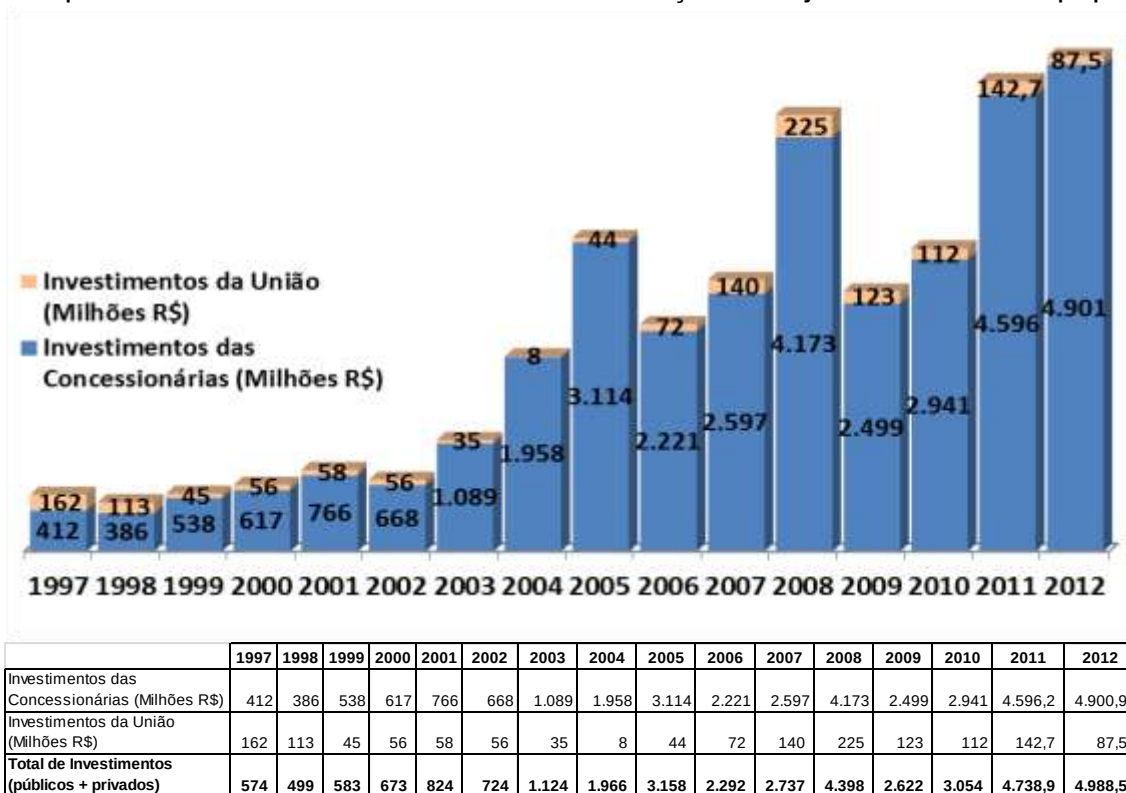
JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos as concessionárias vêm buscando de forma positiva a redução do número de ocorrências ferroviárias, com expressiva evolução nos resultados dentro na malha ferroviária do Brasil, conforme tabela abaixo:



Fonte: Associadas/ANTF.

As reduções foram ocasionadas pelos diversos investimentos e melhorias que as concessionárias veem trazendo para dentro de suas malhas ao longo dos últimos anos. Dentre esses investimentos, podemos destacar como principais, aqueles relativos a material rodante, via permanente, sistemas de controle de tráfego e campanhas educativas /conscientização junto a população.



Fonte: Associadas/ANTF.

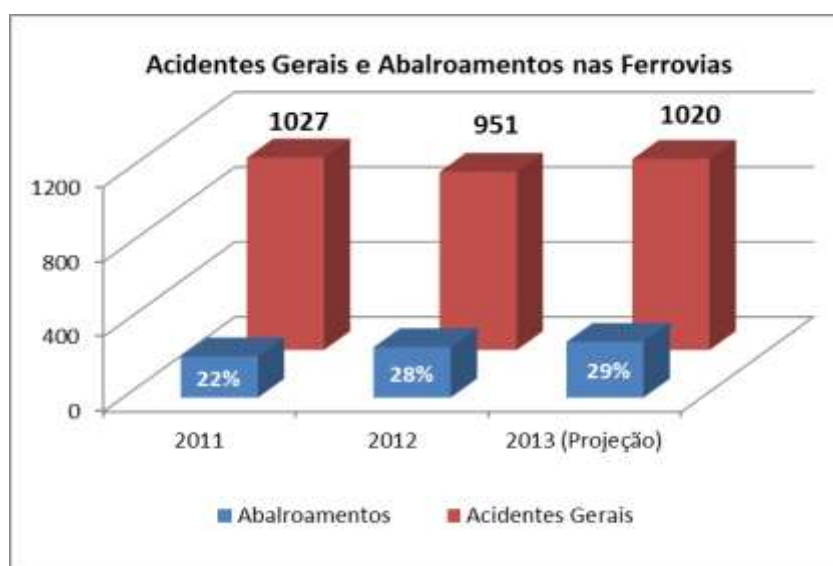
No Brasil, hoje, existem aproximadamente de 12,3 mil cruzamentos entre ferrovias e rodovias ou ferrovias e estradas, as chamadas passagens em nível, dentre as quais 2.659 são consideradas críticas. Mais de 60% dos acidentes envolvendo trens acontecem nesses cruzamentos e têm como principal causa à imprudência de motoristas e pedestres.



ANO	Acidentes Gerais	Numero de Vítimas
2011	1027	341
2012	951	362
2013 (até 30 de junho)	459	172

Fonte: ANTT.

Entretanto, tal redução no índice de acidentes ferroviários não é consubstanciada quando a análise é relativa a abalroamentos e atropelamentos, por depender também a prevenção destes fatos, do comportamento do público interveniente (pedestres e motoristas). Visa então a alteração sugerida tornar obrigatória a atitude prevencionista.



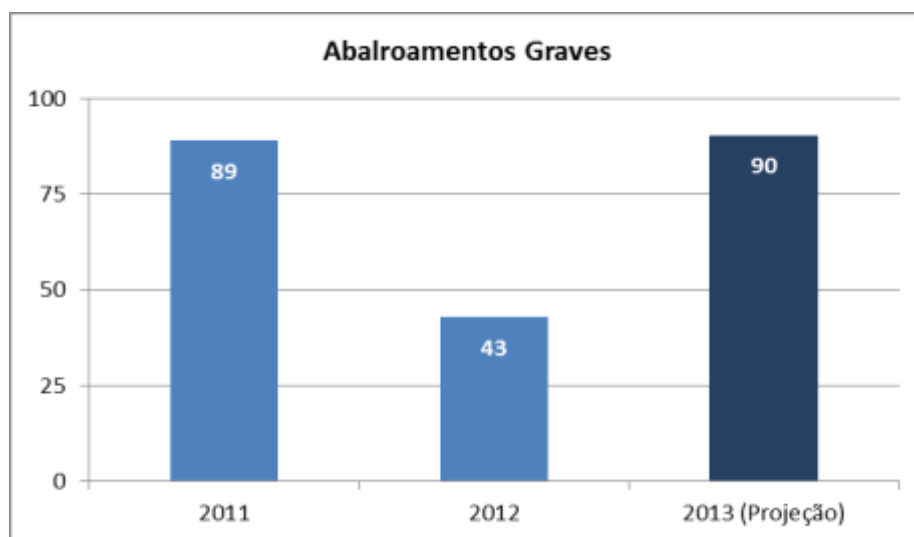
Ano	Acidentes Gerais	Abalroamentos	Percentual
-----	------------------	---------------	------------

2011	1027	220	22%
2012	951	269	28%
2013 (Projeção)	1020	298	29%

Fonte: ANTT.

Contudo, verificamos que o texto do CTB (Lei nº 9.503/97), especificamente no art. 212 - “*Deixar de parar o veículo antes de transpor linha férrea; Infração - gravíssima (7 pontos na CNH; e Penalidade - multa*”) deve ser adicionada a necessidade de, além de parar, aguardar a passagem de qualquer trem que esteja na zona de aproximação da passagem em nível.

Além disso, cabe destacar que o próprio CTB, em seu art. 29, Inciso XII assim estabelece: “os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação”.



Ano	Total
2011	89
2012	43
2013 (Projeção)	90

Fonte: ANTT.

Essa alteração no CTB almeja estabelecer obrigação clara de atitudes prevencionistas nas passagens em nível (cruzamentos rodoferroviários).

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2013.

Deputado Federal Pedro Uczai

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas a circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário.

XI - todo condutor no efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

I - se estiver circulando pela faixa da esquerda, deslocar-se para a faixa da direita, sem acelerar a marcha;

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Parágrafo único. Os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança.

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 212. Deixar de parar o veículo antes de transpor linha férrea:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 213. Deixar de parar o veículo sempre que a respectiva marcha for interceptada:

I - por agrupamento de pessoas, como préstitos, passeatas, desfiles e outros:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

II - por agrupamento de veículos, como cortejos, formações militares e outros:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
